

PROCESSO	- A. I. Nº 269515.0050/05-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA (CEMOB)
RECORRIDOS	- CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA (CEMOB) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0394-03/05
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
INTERNET	- 07/07/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0170-12/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. **b)** DOCUMENTO LANÇADO EM DUPLICIDADE. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Infração não elidida. **c)** IMPOSTO DESTACADO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. **d)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** ATIVO PERMANENTE. **b)** MATERIAL DE CONSUMO. Infrações devidamente caracterizadas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Comprovado que parte dos bens adquiridos se destinava ao uso, consumo e ativo imobilizado do próprio estabelecimento, em que a falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias, enseja a aplicação da penalidade equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas e apuradas. Infração parcialmente confirmada. Reduzido o valor do débito. **PРЕJUDICADA** a análise do Recurso Voluntário tendo em vista o pagamento total do débito. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Ofício, interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, e Voluntário apresentado pelo sujeito passivo em relação ao julgamento consubstanciado através do Acórdão nº 0394-03/05 que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em lide que exige ICMS no valor de R\$250.717,73 relativamente as infrações 1 a 6, mantidas integralmente pela Junta de Julgamento Fiscal, além da multa por descumprimento de obrigação de natureza acessória no valor de R\$74.643,28, a qual foi reduzida para a quantia de R\$7.464,33. A acusação está posta na forma abaixo:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento - R\$20.467,46.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade - R\$43.645,73.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais no documento fiscal - R\$7.087,00.

4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao referido crédito - R\$19.951,04.
5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento - R\$33.865,33.
6. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento - R\$125.701,17.
7. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado - R\$74.643,28.

O relator da instância *a quo* apresentou em seu relatório os argumentos de defesa trazidos pelo representante legal do recorrente, nos termos a seguir reproduzidos:

"O autuado, através de seu representante legalmente constituído (fl. 520) em sua impugnação (fls. 495 a 515), preliminarmente diz que o imposto deve ser exigido com imparcialidade, apurando-se a verdade dos fatos em estrita obediência ao princípio da reserva legal sob pena de ser decretada a nulidade da autuação."

Alega que o citado princípio não foi observado pelo preposto fiscal, nos termos do art. 40 do RPAF/BA, pelo fato de que o autuante lavrou o Auto de Infração de nº 269515.0051/05-6 e 269515.0050/05-0, sem nenhuma justificativa o que dificulta o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão. Para reforçar o alegado, transcreveu às fls. 500 a 502 as ementas dos Acórdãos de números JJF 0257-01/03, JJF 2204-04/01 e JJF 0351-01/02, que decidiram pela nulidade da autuação por falta de observância de formalidades legais.

No mérito, diz que, se vencida a preliminar de nulidade suscitada, deve ser julgado parcialmente procedente o Auto de Infração, pelas seguintes razões:

1) No que se refere à infração 01, relativa à utilização indevida de crédito fiscal, alega que a multa deveria ser de 40% nos termos do art. 42, VI da Lei nº 7.014/96 e não de 60% como aplicado pelo autuante sobre os valores glosados, tendo em vista que não se trata de utilização indevida do crédito e sim da utilização antecipada do crédito fiscal, que em vez de ter utilizado na proporção de 1/48 avos por mês, foi utilizado integralmente de uma só vez.

2) Em relação à infração 04, diz que foi acusado de utilizar crédito fiscal de ICMS sem a apresentação dos documentos comprobatórios do direito do referido crédito, mas que os créditos são legítimos e afirma que juntará ao PAF até a data do julgamento, todos os documentos que tornará a infração improcedente. Transcreveu às fls. 504 e 505 a ementa do Acórdão de nº JJF 0143-01/04, que decidiu pela desconstituição do crédito fiscal em vista do sujeito passivo ter apresentado provas no decurso da tramitação processual e alega que não existiu motivo para se considerar o crédito fiscal indevido.

3) Quanto à infração 06, exigência do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais relativas às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, afirma que a vista dos demonstrativos elaborados pelo autuante e juntado aos autos pode se constatar que se trata de peças de reposição, que no seu entendimento são produtos intermediários empregados no processo de produção e não material de consumo como acusa o autuante.

Transcreveu às fls. 506 a 509 trechos da Apelação Cível 234.292-2-16º CC do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo relator foi o Desembargador Pereira Caldas, no qual reconheceu o direito ao crédito fiscal do ICMS de diversos produtos. Também transcreveu decisão do STJ de nº 18.361-0-SP em que foi reconhecido o direito de uso de crédito fiscal do IPI de material refratário empregado em indústria. Transcreveu ainda as ementas dos Acórdãos de números JJF 1548/99, JJF 0406-12/02 e JJF 2168-12/01 e disse que é pacífico o entendimento

jurisprudencial de que produtos intermediários, a exemplo de óleo diesel, peças de reposição, etc, permitem ao contribuinte industrial a utilização do crédito do ICMS e que é legítima sua utilização e que da mesma forma é descabida a exigência de alíquota relativa a estes bens.

4) Relativo à infração 07, afirma que o autuante equivocou-se ao aplicar multa de 10% sobre o valor das entradas não registradas, quando o correto seria ter aplicado o percentual de 1%.

Diz que como se pode vê no demonstrativo elaborado pelo autuante, foi relacionado a falta de registro de mercadorias, a exemplo de um veículo Ford, que se destinava ao ativo imobilizado da empresa e que já se encontrava com o imposto pago. Diz que não se trata de mercadoria tributável, o que não justifica a aplicação da multa de 10%.

Transcreveu à fl. 511 a ementa do Acórdão de nº CJF 0184-2/02, cuja decisão modificou o percentual da multa aplicada de 10% para 1% em virtude de se tratar de bens adquiridos de uso, consumo e ativo imobilizado do estabelecimento.

Ressalta que o Auto de Infração ou Notificação Fiscal embasados em motivações inexistentes ou falsas, devem ser anulados levando em consideração os elementos constitutivos do lançamento: manifestação de vontade, motivo, conteúdo, finalidade e forma. Transcreve à fl. 513, comentário do CTN feito pela Editora Forense acerta da validade e eficácia do ato administrativo e que para ter validade necessita de motivos que justificassem a autuação, que no seu entendimento não ocorreu no presente caso. Transcreve à fl. 514, trecho publicado de autoria do professor Hely Lopes Meirelles e por fim, requer que a autuação seja julgada parcialmente procedente.”

De igual forma, expõe os termos da informação fiscal prestada pelo autuante, conforme a seguir:

“O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 530 e 531, diz que o autuado contesta as infrações 01, 04, 06 e 07 o que implica em ter concordado com as demais infrações.

Quanto à infração 01, diz que o autuado limitou-se apenas a pedir a redução da multa aplicada. Em relação à infração 04, afirma que embora o contribuinte tenha alegado possuir os documentos fiscais que provasse a legitimidade dos créditos fiscais, mas, o mesmo não apresentou os documentos que comprovasse a legitimidade dos créditos fiscais.

Em relação à infração 06, diz que embora o autuado tenha afirmado que as mercadorias, “aparentemente destinadas a consumo, são consumidas no processo de produção, por isso, não se sujeitando à diferença de alíquota”, no entanto alega que não indicou quais mercadorias e nem juntou ao processo nenhum documento fiscal para provar suas alegações.

No que se refere à infração 07, diz que o autuado não negou o cometimento da infração, limitando-se apenas a indicar aplicação de penalidade mais suave.

Finaliza dizendo que mantém integralmente a ação fiscal”.

Por fim, a 3ª JJF decidiu a lide com fundamento no voto abaixo reproduzido:

“VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99.

Quanto ao pedido de nulidade feito sob alegação de que o autuante lavrou mais de um Auto de Infração para uma mesma ação fiscal, verifico que o art. 40 do RPAF/BA determina:

“Art. 40. Em casos especiais, mediante justificativa circunstanciada do Auditor Fiscal, o Inspetor Fazendário poderá autorizar a lavratura de mais de um Auto de Infração relativo ao mesmo período fiscalizado, de modo a facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão, anexando-se a cada Auto cópia da justificativa e da autorização.”

No caso em tela foi lavrado o Auto de Infração de nº 269515.0050/05-0 relativo ao período de 01/01/2002 a 31/12/03 e o Auto de Infração de nº 269515.0051/05-6 relativo ao período de 01/01/04 a 31/07/04. Portanto, interpretando literalmente o citado dispositivo legal, para se lavrar mais de um Auto de Infração do mesmo período fiscalizado é necessário uma autorização do Inspetor Fazendário. Na situação presente foi lavrado uma Auto de Infração relativo aos exercícios de 2002 e 2003 e outro relativo ao exercício de 2004, sendo que cada um corresponde a um período fiscalizado distinto. Entendo que a lavratura de mais de um Auto de Infração para o mesmo período fiscalizado dificulta o exercício da ampla defesa, por isso que necessita de uma autorização que a justifique. Na situação em tela, não se impõe qualquer dificuldade ao contribuinte para entender a natureza das infrações de exercícios distintos, motivo pelo qual rejeito o pedido de nulidade pretendido pelo autuado. Ademais, as intimações para apresentação de livros e documentos fiscais juntadas às fls. 485 e 487 referem-se exatamente ao período fiscalizado da autuação.

No mérito, o presente Auto de Infração é decorrente das seguintes irregularidades: utilização indevida de crédito fiscal (infrações 01, 02, 03 e 04); falta de pagamento do ICMS de diferença de alíquota referente a bens do ativo (infração 05) e bens de consumo (infração 06) e da imposição de multa por falta de registro de nota fiscal nos livros próprios (infração 07).

O autuado, na defesa apresentada, não contestou as infrações 02, 03 e 05, o que implica tacitamente no seu reconhecimento, devendo, portanto ser mantido os valores exigidos destas infrações.

Em relação à infração 01, afirmou que em verdade não houve utilização indevida do crédito fiscal, e sim a utilização antecipada do crédito fiscal, tendo em vista que utilizou integralmente o crédito fiscal de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado quando o correto seria apropiar na proporção de 1/48 avos por mês, tendo sido utilizado integralmente de uma só vez. Alegou que caberia a aplicação de uma multa de 40% nos termos do art. 42, VI da Lei nº 7.014/96 e não a de 60% aplicada pelo autuante.

Embora o demonstrativo elaborado pelo autuante e juntado à fl. 08, não identifique as mercadorias, faço as seguintes observações quanto as cópias das folhas do livro de Registro de Entrada de Mercadorias:

- a) fl. 150, indica ter se escriturado integralmente o ICMS destacado nas notas fiscais de nº 354850, 79249, 51703, 124274, 124275 e 16747, que o autuado reconheceu que se refere a bens do ativo e foi utilizado de uma só vez;
- b) fl. 241, indica ter se escriturado integralmente o ICMS destacado nas notas fiscais de nº 63, que o autuado também reconheceu que se refere a bens do ativo.

Pelo exposto, o que restou provado é que o autuado deveria ter apropriado o crédito fiscal relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, à razão de um quarenta e oito avos por mês, a partir do mês que ocorreu a entrada no estabelecimento e neste caso o crédito fiscal foi utilizado indevidamente naquele mês, tendo em vista que o crédito fiscal deveria ser lançado no livro CIAP e deduzido nos 48 meses seguintes ao da aquisição, baixando a parcela mensal correspondente e creditando no livro de Apuração do ICMS, proporcionalmente às saídas tributadas (art. 93, §§ 12º e 17%).

Entendo que não pode ser caracterizada a escrituração de uma só vez, como crédito fiscal utilizado antecipadamente, como quer o autuado, mesmo porque não se sabe que no momento da aquisição qual o montante de crédito o contribuinte terá direito, haja vista que o valor a ser apropriado nas quarenta e oito parcelas seguintes ao mês da aquisição, depende da proporção das saídas tributadas e isentas e não tributadas deste período. A aplicação da multa de 40% do valor do crédito fiscal utilizado antecipadamente ocorre quando o crédito fiscal for escriturado antes da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou em período de apuração anterior ao da emissão do documento fiscal.

Pelo exposto, deve ser mantida a multa aplicada de 60%.

Quanto à infração 4, o autuado alegou que oportunamente juntará ao PAF os documentos comprobatórios. Verifico que a intimação juntada às fls. 485 a 487, indica que o contribuinte diversas vezes foi intimado a apresentar os documentos fiscais. O crédito fiscal só é admitido mediante a apresentação da primeira via do documento fiscal (art. 97, IX do RICMS/97), e o autuado, não tendo apresentado as primeiras vias das notas fiscais durante a fiscalização, conforme demonstrativo juntado à fl. 11 e ainda não tendo apresentado no momento da impugnação, devem ser mantidos os valores exigidos nesta infração.

Ressalto que de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Em relação à infração 06, exigência do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, o autuado afirmou que se trata de peças de reposição, que no seu entendimento são produtos intermediários empregados no processo de produção.

Verifico que nos demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 13 a 29, foram relacionados todas as notas fiscais com a indicação de seus respectivos fornecedores, o que possibilitou ao contribuinte identificar todas as mercadorias adquiridas, uma vez que se referem a documentos seus escriturados na sua contabilidade, e demonstrar quais mercadorias adquiridas por ele, porventura não se enquadrava como material de uso ou consumo. Indicou apenas que se trata de peças de reposição. Ocorre que, em se tratando de estabelecimento com atividade de cultivo de soja, as peças de reposição se caracterizam como material de uso e não geram direito ao crédito, consoante as regras dispostas no art. 29, § 1º da Lei nº 7.014/96, só sendo admissível sua utilização a partir de 1º de janeiro de 2007. Este é o entendimento que prevalece nas decisões proferidas neste CONSEF.

Observo que os Acórdãos citados na defesa de nº JJF 1548/99; CJF nº 0406-12/02 e CJF nº 2168-12/01, tratam respectivamente da utilização por estabelecimento industrial de fluido térmico, gás refrigerante, materiais refratários, placas de vergalhão de cobre, PVC, diatomita e cilindros, produtos estes que participam diretamente do seu processo produtivo, seja no tratamento de água utilizada em processo industrial, produção de cobre ou grafite, situações estas que não se aplica a do estabelecimento autuado.

Dessa forma, considero indevida a utilização dos créditos fiscais do presente lançamento.

Quanto à infração 07, o autuado alegou apenas que o autuante aplicou indevidamente a multa de 10% ao invés de 1% sobre o valor das entradas não registradas, por se tratar de mercadorias que já se encontrava com o imposto pago.

Verifico que no demonstrativo acostado pelo autuante à fl.30, foram relacionadas as notas fiscais:

- a) nº 63.896 e 63898 emitidas pela empresa Agrosul;
- b) nº 1.126 emitida pela empresa Muller;
- c) nº 729577 emitida pela empresa Ford;
- d) nº 218262, 218623, 218537, 219529 e 219530 emitida emitidas pela empresa Valtra, e;
- e) nº 47.495 emitida pela empresa Montana.

Pela análise das cópias das notas fiscais acostadas às fls. 469 a 483, verifico que se trata da aquisição de Plantadeiras, Tratores, Pulverizador, Balança Rodoviária e Caminhão, portanto, bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, tendo em vista

que a empresa é inscrita no Código Nacional de Atividades Econômica (CNAE) 115500 - Cultivo de soja.

Conforme disposto nos incisos IX e XI, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96 são previstas as seguintes penalidades:

"IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

...

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;"

Embora a aquisição de bens do ativo imobilizado, nas operações interestaduais estejam sujeitos ao pagamento do ICMS da diferença de alíquota, entendo que a penalidade de 10% deve ser aplicada sobre o valor comercial da entrada de bem, mercadoria ou serviço que for destinado a comercialização ou industrialização, que na situação presente não ocorrerá, tendo em vista que pela atividade do autuado os bens adquiridos se destinam ao seu ativo imobilizado. Em caso de ocorrer comercialização futura destes bens, tal operação poderá sujeitar à incidência do imposto (comercialização ou desincorporação) ou estorno do crédito. Portanto, neste caso, entendo que deve ser exigida a multa de 1% prevista no art. 42, XI do RICMS/97.

Pelo exposto deve ser reduzida a penalidade exigida na infração 7 para R\$7.464,33, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa Fixa	Valor em Real	Fl.
31/03/02	09/04/02	59.891,68	1%		598,92	30
31/07/02	09/08/02	32.741,24	1%		327,41	30
31/08/02	09/09/02	110.188,00	1%		1.101,88	30
30/09/02	09/10/02	438.862,82	1%		4.388,63	30
31/12/02	09/01/03	104.749,20	1%		1.047,49	30
Total					7.464,33	

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração."

Notificado a respeito da Decisão supra o sujeito passivo, ora recorrente, ingressou com Recurso Voluntário subscrito por seu representante legal conforme docs. de fls. 554 a 582 dos autos.

Através do parecer de fls. 585 a 589 a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Na assentada do julgamento do dia 05/04/2006 o processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem para que fosse atendido o quanto solicitado através do instrumento à fl. 594. Atendida a solicitação de acordo com as peças de fls. 597 a 603.

Às fls. 605 a 607 dos autos, a Secretaria do CONSEF efetuou juntada do relatório emitido pelo Sistema SIGAT atestando que o sujeito passivo efetuou pagamento em 30/03/2006, através de Certificado de Crédito, do valor total do débito julgado pela 1ª Instância.

Em 13/05/06 o recorrente, através do seu representante legal, após ter sido notificado a respeito do resultado da diligência, se pronuncia ratificando os termos do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Preliminarmente, reconheço e homologo os valores pagos pelo autuado, julgando Prejudicada a análise do Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, tendo em vista que o valor do débito reconhecido e pago pelo mesmo, através de emissão de Certificado de Crédito, corresponde ao valor julgado e decidido pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal.

No tocante ao Recurso de Ofício, a análise das razões proferidas pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, observo que a Decisão hostilizada não merece qualquer reparo, uma vez que o Julgador *a quo*, de forma muito clara expôs os motivos que lhe convenceram em votar pela procedência parcial do Auto de Infração em lide.

Compulsando os autos, verifico que a redução efetuada pela Primeira Instância decorreu de equívoco da autuação, por aplicar multa incorretamente.

O autuante, ao lavrar o Auto de Infração aplicou a multa de 10%, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, por entender que a hipótese de incidência da multa ocorreria quando ingressassem mercadorias sujeitas à tributação no estabelecimento do sujeito passivo, sem que fossem registradas no Livro de Escrita Fiscal.

Correta foi a redução da multa realizada pela JJF, que entendeu que “*Embora a aquisição de bens do ativo imobilizado, nas operações interestaduais estejam sujeitos ao pagamento do ICMS da diferença de alíquota, entendo que a penalidade de 10% deve ser aplicada sobre o valor comercial da entrada de bem, mercadoria ou serviço que for destinado a comercialização ou industrialização, que na situação presente não ocorrerá, tendo em vista que pela atividade do autuado os bens adquiridos se destinam ao seu ativo imobilizado. Em caso de ocorrer comercialização futura destes bens, tal operação poderá sujeitar à incidência do imposto (comercialização ou desincorporação) ou estorno do crédito. Portanto, neste caso, entendo que deve ser exigida a multa de 1% prevista no art. 42, XI do RICMS/97*”.

Assim, conclui-se que acertada foi a Decisão proferida pelo julgador *a quo* que reduziu o valor do débito da infração 7, não merecendo, portanto, qualquer reforma.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, restando considerar PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário em face do pagamento feito pelo recorrente do valor do débito julgado, devendo ser homologados os valores pagos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e considerar PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269515.0050/05-0, lavrado contra CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA (CEMOB), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$250.717,73, acrescido de multa de 60%, previstas no art. 42, II, "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$7.464,33, prevista no art. 42, XI, da citada lei, devendo ser homologados os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS